



PBPC
ISSN 2674-9432



Qualis A3
CAPES 2021-2024



DOI - Crossref

Latindex



Indexado no
Acadêmico

OS CÍRCULOS DE PAZ, A JUSTIÇA E OS AGENTES COMUNITÁRIOS: O ACESSO À JUSTIÇA EM COMUNIDADES VULNERÁVEIS

Marcus Vinícius Conceição Pereira



<https://doi.org/10.36557/2674-9432.2026v5n5p755-767>

Artigo recebido em 17 de Maio e publicado em 17 de Julho de 2026

ARTIGO ORIGINAL

RESUMO

Este artigo investiga a implementação de abordagens metodológicas da Justiça Comunitária em localidades vulneráveis por meio de agentes comunitários. Esses agentes, atuando como pacificadores, possibilitam o diálogo entre as partes envolvidas em determinado litígio, construindo novas alternativas de mediação e negociação para a possível resolução judicial do conflito. Nesse sentido, compreende-se que o protagonismo dos agentes comunitários favorece a inclusão, a representatividade cidadã e a justiça/equidade social. As práticas de Justiça Comunitária empreendidas em círculos restaurativos possibilitam um enfrentamento mais aguçado sobre os problemas sociais e judiciais enfrentados por grupos sociais vulneráveis, especialmente nas comunidades destituídas do aparato institucional do Poder Judiciário. Diante desse cenário, o presente artigo insere alternativas de participação cidadã, acesso à justiça e inclusão social promovidas por diversos atores das esferas sociocomunitária e jurídica. Assim, pretende-se contribuir para um avanço significativo no atual quadro de tensões e conflitos nas relações entre instituições privadas e pessoas públicas no âmbito judicial.

Palavras-chave: justiça comunitária; círculos restaurativos; comunidades vulneráveis; mediação.



PEACE CIRCLES, JUSTICE, AND COMMUNITY AGENTS: ACCESS TO JUSTICE IN VULNERABLE COMMUNITIES

ABSTRACT

This article investigates the implementation of methodological approaches of Community Justice in vulnerable areas through community agents. These agents, acting as peacemakers, enable dialogue between the parties involved in a given dispute, building new alternatives for mediation and negotiation aimed at the possible judicial resolution of the conflict. In this sense, it is understood that the protagonism of community agents fosters inclusion, citizen representation, and social justice and equity. The Community Justice practices carried out in restorative circles allow for a more incisive approach to the social and legal issues faced by vulnerable groups, especially in communities lacking access to the institutional framework of the Judiciary. In light of this context, the article introduces alternatives for citizen participation, access to justice, and social inclusion promoted by various actors from the socio-community and legal spheres. Thus, it aims to contribute to a significant advancement in the current scenario of tensions and conflicts in the relationships between private institutions and public individuals within the judicial sphere.

Keywords: community justice; restorative circles; vulnerable communities; mediation.

Instituição afiliada – Universidade Federal da Bahia, UFBA, Brasil.

Autor correspondente: Marcus Vinícius Conceição Pereira

<http://lattes.cnpq.br/9660688420937565>

This work is licensed under a [Creative Commons Attribution 4.0 International License](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).





1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo investigar as metodologias dos círculos de paz e da mediação comunitária, abordagens adotadas por alguns setores do Judiciário brasileiro em localidades vulneráveis, por meio de agentes comunitários. Esses agentes pacificadores possibilitam às partes envolvidas em um litígio o estabelecimento de um diálogo em relação ao conflito, construindo, assim, novas alternativas de mediação e negociação da lide para uma possível resolução judicial.

Para refletir sobre o impacto dessa vertente no Judiciário, traremos para análise questões processuais constitucionais teóricas relacionadas ao amplo acesso à justiça, à ideia do contraditório e à ampla defesa, à isonomia das partes no processo, à razoável duração do processo, à garantia do juízo natural e à função democrática jurisdicional.

Oportunamente, apresentamos uma experiência particular e exemplar relacionada às temáticas abordadas neste estudo, localizada no Planalto Central brasileiro: o Programa Justiça Comunitária, que, desde a década de 2000, promove, em parceria com a comunidade, o desenvolvimento de mecanismos de resolução de conflitos por meio do diálogo, da participação social e dos direitos humanos.

Sposati (2007) considera o conceito de justiça comunitária e agentes comunitários como componentes que se encaixam alinhadamente às proposições de muitos mediadores de movimentos sociais e comunidades defensoras das ações restaurativas às práticas dos círculos comunitários. Desse modo, para esses agentes sociais, a mediação comunitária representa um caminho mais célere e eficaz para a resolução dos litígios e a promoção da paz em comunidades vulneráveis.

Por fim, tais agentes são mobilizadores comprometidos em estabelecer canais de diálogo restaurativo entre o Judiciário, as vítimas, os ofensores e a comunidade atingida pelo conflito. Eles pretendem, sobretudo, potencializar os círculos restaurativos de justiça comunitária ou, ainda melhor, efetivar as relações entre o Estado e a comunidade, promovendo o acesso à justiça a partir das mediações realizadas.

2 METODOLOGIA

O presente estudo adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica, com finalidade exploratória e descritiva. A pesquisa bibliográfica sustenta-se no diálogo com autores que discutem os círculos de construção de paz e a mediação comunitária, a exemplo de Pranis (2010), Foley (2014; 2006) e Foley e Passos (2020), bem como com o referencial teórico relacionado à Justiça Comunitária e ao papel do agente e do mediador comunitário, a partir de Santos (2011; 2014), Sposati (2007) e Vezzulla (2005).

Como recurso complementar, optou-se pela apresentação de uma experiência ilustrativa, tratada em regime de estudo de caso: o Programa Justiça Comunitária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), tomado como exemplo exitoso de aproximação entre Judiciário e comunidade por meio de agentes comunitários. A análise desse caso permite refletir sobre os efeitos, para o acesso à justiça de comunidades vulneráveis, da presença de canais comunitários de mediação e diálogo no âmbito do Judiciário.

3 RESULTADOS e DISCUSSÃO

3.1 Os círculos de paz e a justiça comunitária

Os círculos de paz são um instrumento de construção da mediação comunitária que auxilia os agentes sociais em atividades de apoio a vítimas de crimes, na reintegração de egressos do sistema prisional e amparo às famílias acusadas de maus tratos a crianças.

Encontraremos uma variedade de tipos de círculos de construção de paz, a exemplo dos círculos de diálogo, de sentenciamento, de construção de senso comunitário, os celebratórios, de restabelecimento, entre outros. Tendo em vista a diversidade de concepções conceituais sobre os círculos de paz, optamos por escolher as apreciações relacionadas ao conceito ligado aos círculos de construção do senso comunitário.

Nesse aspecto, Kay Pranis (2010, pp. 30-31) considera os círculos de construção de senso comunitário como um instrumento de mediação que possui o "[...] propósito de criar vínculos e construir relacionamentos dentro de um grupo de pessoas que têm interesses em comum, pois oferecem apoio a ações coletivas e promovem



responsabilidade mútua".

Pranis (2010) argumenta, ainda, que os círculos são mananciais de revelação e sabedoria, consagrados por processos de contação de histórias e narrativas pessoais que mobilizam as experiências dos participantes, com a finalidade de compreender situações cotidianas e buscar saídas salutares em direção ao futuro, sem repreensões, conselhos ou ordens, mas por meio da partilha de histórias de luta, dor, alegria e vitória.

Para entendermos, em profundidade, a essência original dos círculos de paz, faz-se imprescindível compreendermos que a prática das conversas ancestrais circulares sempre esteve relacionada às conversações particulares vinculadas às pessoas que se auto apoiavam nos grupos, a exemplo da prática ancestral do bastão da fala, que "[...] confere ao seu detentor o direito de falar enquanto os outros ouvem. Essa antiga tradição se mescla aos conceitos contemporâneos de democracia e inclusão, próprios de uma complexa sociedade multicultural" (Pranis, 2010, p. 15).

Verificamos, porém, que, na década de 1990, ocorreu uma marcante transplantação do sistema dos círculos ancestrais a comunidades escolares e extraescolares. O giro circular ocorre a partir do instante em que as metodologias e processos circulares invadem os espaços públicos e privados, especialmente nas tomadas de decisão por justiça, incorporando inovadoras condutas e atitudes nos ambientes judiciais, como bem enfatiza Pranis (2010, p. 20): por mais de 30 anos, longe dos olhares da maioria, os Círculos vêm sendo praticados em pequenos grupos, sobretudo de mulheres, no contexto de partilha de experiências pessoais; o esforço sistemático para utilizá-los em processos públicos, como na justiça criminal, é relativamente novo e partiu do trabalho iniciado em Yukon, Canadá, no início da década de 1990.

É oportuno lembrar que os círculos migram da concepção original à cena pública, passando a integrar processos de negociação e mediação em áreas urbanas e zonas periféricas. No caso particular do sistema judicial, as ações dos círculos restaurativos de paz, no âmbito da justiça criminal, são um exemplo de aplicação bem-sucedida dos círculos de paz nos espaços sociais contemporâneos.

No Brasil, apreciamos as ações que promovem círculos de restauração de conflitos de comunicação não violenta, círculos de mulheres em busca da superação de abusos causados pela violência intrafamiliar e círculos de reintegração social para

refugiados ou imigrantes. No âmbito escolar, os círculos atuam de diversas formas: desde círculos de conversas voltados ao combate ao *bullying* e círculos restaurativos para a redução da violência, até sua incorporação aos círculos de leitura e letramentos literários em unidades prisionais, sempre de maneira democrática, plural e igualitária, como evidencia Pranis (2010, pp. 96-97): as escolas são locais onde os conflitos acontecem, e o Círculo, por seu próprio formato inclusivo e igualitário, é ferramenta essencial de aprendizado, tornando-se espaço onde qualquer participante pode ajudar a encontrar soluções.

A ideia de congregar a comunidade e o sistema judicial em práticas circulares é oportuna, principalmente por oferecer mais uma metodologia de intervenção que auxilie na propositura de soluções aos conflitos e mutações comunitárias, especialmente no momento em que as abordagens circulares podem oferecer oportunidades de inclusão e igualdade aos indivíduos em comunidades vulneráveis no país.

A adoção de programas de justiça comunitária correlacionados aos círculos de construção de paz, que inspirem alternativas de inclusão, como ações de acolhimento de crianças vitimadas por abusos, assédios, conflitos familiares extremos e jovens infratores, são iniciativas pródigas, exemplares e louváveis em comunidades vulneráveis, escolares e cidadãs.

Cresce, igualmente, o interesse de grupos e comunidades pela partilha de histórias e experiências de vida que abordem valores, respeito, afeto e cuidado mútuo. É inegável, porém, que os membros dos círculos, ao se disporem a conversar uns com os outros, estejam suscetíveis a mudanças de padrões ideológicos, comportamentais e de relacionamentos sociais. Para Pranis (2010, pp. 96-97), o círculo é utilizado para construir um senso de comunidade, algo que se aprende, e que não surge simplesmente do fato de estarmos no mesmo lugar, na mesma hora, conferindo a todos a oportunidade de falar e ser ouvido, de modo que ninguém fica de fora.

Efetivamente, o senso de comunidade envolve a construção de relacionamentos confiáveis, participativos e benéficos ao crescimento mútuo, individual e coletivo. Partilhamos a ideia de que "estar em comunidade" deve privilegiar o engajamento, o respeito e o compromisso com os "nós da alma" que afligem os seres, a sociedade, a humanidade. Tal constatação se dá a partir do aprendizado, na escuta, no convívio, nas



falas e na convivência recíproca, experiências que dão suporte aos seres para reencaminharem os seus destinos.

O processo circular de construção de paz é uma via de composição de entendimento, cooperação e diálogo em grupo, voltada àqueles que necessitam tomar decisões difíceis sobre problemas de grande monta vividos em comunidade. Por representar uma forma de escuta inclusiva, sensível e qualificada, a metodologia dos círculos de paz auxilia na melhoria do trabalho realizado por redes de apoio, assistência social e justiça comunitária.

Em uma configuração mais exitosa, os círculos de diálogo oferecem um local seguro aos participantes, que buscam espaços e lugares de fala livres para o diálogo aberto e inclusivo, conforme argumenta Pranis (2010, p. 69): os círculos de diálogo não buscam levar o grupo a um consenso ou sanar rupturas graves nos relacionamentos, mas simplesmente permitem que todos falem sobre determinado assunto a partir de sua perspectiva, aumentando a compreensão sobre a questão.

É fácil perceber que os círculos de diálogo dão conta dos conflitos interpessoais, tensões sociais comunitárias e do amadurecimento para a tomada de decisões, propondo pontos de vista em conversas recíprocas entre os participantes, num intercâmbio proativo frente às posições divergentes sobre temáticas distensas, como o racismo, o aborto, questões de gênero e a violência nos centros urbanos. Nesse fluxo, os círculos de diálogo mantêm o firme propósito de alcançar um consenso possível e favorável entre posições divergentes, que sanem as fissuras graves causadas pelo confronto de ideias geradas por entrechoques culturais e sociopolíticos.

Segundo Foley (2014), a Justiça Comunitária tem por objetivo promover a democratização do acesso à justiça, restituindo ao cidadão e à comunidade a capacidade de gerir seus próprios conflitos de maneira participativa, autônoma e pacífica. A autora acredita que a implementação da prática judicial comunitária auxiliará na democratização do acesso ao Poder Judiciário, destacando, como elemento diferenciado dessa metodologia judicial, a adoção de uma linguagem mais simples, menos técnica, portanto mais próxima dos falares das comunidades, dos anseios das populações e dos cenários conflituosos enfrentados por seus moradores nas periferias. O mediador comunitário, sem dúvida, representa o principal elemento de comunicação e diálogo entre o Judiciário, os participantes envolvidos e a comunidade. O papel desse

agente social determinará, fecundamente, por quais caminhos se dará a resolução dos conflitos postos nas demandas propostas por cada comunidade.

3.2 Agentes e mediação comunitária

Santos (2014) vislumbra a Justiça Comunitária como uma ferramenta assertiva de resolução pacífica de conflitos, em que as pessoas envolvidas, junto à comunidade, têm a chance de promover a reconstrução das situações que geram conflito, focando o problema enfrentado sob um novo enfoque, numa perspectiva que contemple as necessidades da vítima-ofensor, por meio do diálogo construtivo e do entendimento das diferenças mútuas.

A Justiça Comunitária surge no cenário brasileiro como uma alternativa de prática social conciliatória, transformadora, cooperativa e solidária, vista inicialmente como um mecanismo alternativo de litígios, em face da necessidade extrema de desjudiciarização do sistema judiciário no país. A participação de agentes da comunidade, imbuídos da tarefa de buscar a melhor solução para os litígios surgidos no seio das comunidades, instaura um processo de comunicação com as vítimas e ofensores, com a finalidade de pacificação dos conflitos mediante ações reparadoras.

Além disso, a multiplicidade de mecanismos oferecidos para a resolução de conflitos, o pouco burocratismo e a baixa onerosidade despertaram grande interesse da sociedade em adotá-la como via mais célere, como destaca Santos (2011, p. 41): a experiência de justiça comunitária no Brasil relaciona-se ao impulso dos tribunais estaduais em capacitar membros das localidades mais pobres a prestar orientação jurídica; a formação do agente comunitário é contínua, conjugando período de formação teórica com prática cotidiana, contando os agentes com assessoria jurídica de apoio. O programa de justiça comunitária do Distrito Federal conta com dois escritórios, nas cidades-satélites de Ceilândia e Taguatinga.

Em virtude disso, há o início de uma abertura paradigmática em setores do judiciário brasileiro que promovem maior visibilidade das práticas restaurativas, inserindo o Judiciário em programas de parceria com os agentes de democratização comunitária. A democratização do acesso à justiça, por intermédio do aumento da resposta às crescentes demandas nas comunidades, trouxe uma sensação de maior

dinamização da administração da justiça. O Programa de Justiça Comunitária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) destacou-se como uma dessas iniciativas exemplares, servindo de referência nacional e internacional.

Nesse sentido, a Justiça Comunitária necessitaria da atuação do Mediador Comunitário, que provocará transformações rumo a uma comunidade autônoma e participativa. Não há promessas, propostas, planos ou expectativas: por meio da escuta ativa, com intervenções pontuais e resumos, o Mediador colabora na organização do que foi dito sobre os problemas e as formas possíveis de enfrentá-los (Vezzulla, 2005). Em consonância com as práticas de Justiça Comunitária, consideramos o agente comunitário, inspirados nas palavras de Foley (2014, p. 85), como um ator social que "[...] vai reconstituindo o tecido social ao identificar e articular iniciativas e recursos já existentes [...] por meio de encontros em que a comunidade [...] se expressa e cria a agenda de transformação de sua própria realidade".

Foley (2014) alerta-nos, ainda, para o efetivo papel dos agentes comunitários, ressaltando que estes não devem se ater, pura e simplesmente, à resolução de conflitos entre as partes de um litígio, devendo estar atentos aos diagnósticos sociais da comunidade sobre o conflito em pauta, além de escutá-la de forma ativa, expressando-se assertivamente, mas também aprendendo a ouvir. Cabe, então, aos "tecelões sociais a transformação de forma emancipatória" (Foley, 2014), mediante atos de mediação comunitária. A autora completa que o Agente Comunitário integrar a própria comunidade em que atua não significa admitir que o conhecimento da realidade local o legitima a "saber a priori" o que é melhor para ela; ao contrário, busca-se o exercício da autonomia, a ruptura das relações de dependência e de hierarquia com relação a algum ente externo (Foley, 2014, p. 77).

Foley e Passos (2020) asseveram que a mediação comunitária deve propiciar um círculo virtuoso que compreenda a emancipação social, a educação para os direitos, a mediação de conflitos e, por fim, a animação das redes, pautando-se na promoção da coesão social, da autonomia e da participação, com base na responsabilidade e na cooperação. No campo da educação, busca-se o conhecimento da comunidade com a finalidade de compreender suas histórias, dificuldades e conflitos, envolvendo a mediação pelo uso de boas práticas e comunicação não violenta, além da animação de redes pautada nas relações sociais e em parcerias na esfera institucional.



3.3 A experiência do Programa Justiça Comunitária do TJDF

Nascido em outubro de 2000, o Projeto Justiça Comunitária do Distrito Federal foi fruto das experiências advindas do Juizado Especial Cível Itinerante do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). Inicialmente, o Programa pretendeu oferecer maior acesso à justiça formal às comunidades do Distrito Federal; nos primeiros três anos, realizou inúmeras audiências no interior de ônibus, atendendo grande parte da população vulnerável que não possuía conhecimento sobre seus direitos.

Segundo Pierpaolo Cruz Bottini, Secretário de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, a experiência da justiça comunitária no DF caracterizou-se por implicar uma transformação do modo de ação institucional, ao incorporar as dimensões e problemáticas comunitárias em suas ações, promovendo, com o reconhecimento do papel principal da comunidade na construção da justiça, a responsabilidade ativa e cidadã (Foley, 2006, p. 9).

O Programa de Justiça Comunitária do DF inspirou diversas ações de mediação comunitária por todo o país, evidenciando condutas norteadoras para o sucesso junto às comunidades no acesso ampliado à justiça, como a adoção de "consensos justos do ponto de vista dos seus protagonistas" e a substituição da figura do "operador do direito" por um diálogo mais próximo com a comunidade, mediante a "linguagem comunitária" (Foley, 2006, p. 23).

Quanto ao papel dos agentes comunitários, Foley (2006, p. 24) destaca que estes são credenciados no Programa por meio de processo de seleção conduzido pela equipe psicossocial; encerrada essa etapa, os selecionados iniciam capacitação permanente na Escola de Justiça e Cidadania, onde recebem noções básicas de Direito, treinamento em técnicas de mediação comunitária e de animação de redes sociais, além de participação em debates sobre direitos humanos.

A despeito de tais atribuições, os agentes comunitários do TJDF desenvolvem, nas práticas judiciais em comunidade, ações emancipatórias, pois não se limitam a regular e reproduzir normas, mas, sobretudo, a escutar a comunidade em conflito, buscando com ela uma resolução para os litígios. Eles contribuem para o aperfeiçoamento do judiciário com o fortalecimento de redes sociais em comunidades



apartadas do Poder Público, reavivando a crença da comunidade nos princípios e diretrizes da Constituição Cidadã.

4 CONCLUSÃO

O presente estudo permitiu compreender que os círculos de paz e a mediação comunitária representam instrumentos relevantes de aproximação entre o Judiciário e as comunidades vulneráveis, oferecendo caminhos de diálogo, escuta ativa e corresponsabilidade que a via processual tradicional, por si só, nem sempre é capaz de proporcionar.

A experiência do Programa Justiça Comunitária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) demonstra, na prática, como a atuação de agentes comunitários, devidamente capacitados e inseridos na realidade das localidades em que atuam, pode ampliar o acesso à justiça formal, aproximar a linguagem do Judiciário da linguagem das comunidades e fortalecer redes sociais em regiões historicamente apartadas do Poder Público.

Acreditamos que a adoção de práticas circulares e de mediação comunitária, inspiradas em experiências como a do TJDFT, representa a demonstração prática de ações meritorias e emancipadoras que o Judiciário brasileiro pode ofertar às comunidades vulneráveis em todo o país. Os agentes comunitários são, nesse sentido, mediadores e facilitadores do acesso à justiça por camadas sociais que, de outro modo, dificilmente teriam contato com o sistema judicial, caso programas dessa envergadura não fossem implantados por iniciativa de magistrados, como no exemplo abordado.

Por fim, conclui-se que a difusão de metodologias como os círculos de paz e a justiça comunitária tende a fortalecer, ainda que gradualmente, a democratização do acesso à justiça no Brasil, reforçando o protagonismo das comunidades na construção de soluções para os seus próprios conflitos.

5 REFERÊNCIAS

FOLEY, Gláucia F. **Guia de formação em mediação comunitária**. Brasília, DF: Justiça Comunitária/TJDFT, 2014. (Programa Justiça Comunitária). *E-book*. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/justica->



comunitaria/publicacoes/copy4_of_2017JCOMUNITARIAGuiaMediacaoComunitariaWEB2expedientefolhaaafolha.pdf. Acesso em: 9 jul. 2025.

FOLEY, Gláucia F. **Justiça Comunitária**: uma experiência. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2006. *E-book*. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/justica-comunitaria/publicacoes/arquivos/uma_experiencia.pdf. Acesso em: 10 jul. 2025.

FOLEY, Gláucia; PASSOS, Célia. **Guia de formação em mediação comunitária**. 2. ed. Madrid: Programa EUROsociAL/Unión Europea, 2020. (N. 34/2020). *E-book*. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/justica-comunitaria/publicacoes/2-edicao-manual-justica-comunitaria-1.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2025.

PETIT, Michele. **Leituras**: do espaço íntimo ao espaço público. Tradução de Olga de Souza. São Paulo: Editora 34, 2013.

PRANIS, Kay. **Processos circulares**. São Paulo: Palas Athena, 2010.

SANTOS, Boaventura de S. **Para uma revolução democrática da Justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Claudia Cruz. **A Justiça Restaurativa**: um modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal. Porquê, para quê e como? Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

SPOSATI, Aldaíza. Assistência social: de ação individual a direito social. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, [s. l.], n. 10, jul./dez. 2007. DOI: 10.62530%2Frbdc.v10i1.218. Disponível em: <https://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/218>. Acesso em: 9 jul. 2025.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Mediação**: teoria e prática: guia para utilizadores e profissionais. 2. ed. Lisboa: Ministério da Justiça, Administração Extrajudicial, 2005.